

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.918 - SP (2022/0071615-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE : DANILO GAMBOA
RECORRENTE : EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A

RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

RECORRIDO : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO : DANILO GAMBOA
RECORRIDO : EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A

RECORRIDO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO D&O. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 757 DO CC/2002. DISCUSSÃO SOBRE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. HIPÓTESE DO ART. 202, § 1º, II, "A", DO CC/2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA POR RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS COMO TERMO INICIAL DO

Superior Tribunal de Justiça

PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização securitária, ajuizada em 28/6/2018, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 6/10/2021 e conclusos ao gabinete em 24/3/2023.

2. O propósito do recurso especial da seguradora é decidir (I) qual é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que o segurado é incluído no processo movido pelo prejudicado por ato diverso da citação; (II) se há cobertura securitária na espécie.

3. O propósito do recurso especial dos segurados consiste em decidir qual é o termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese em que os segurados pagam os prejudicados, para, depois, serem reembolsados pela seguradora.

4. Na espécie, alterar o acórdão recorrido quanto à existência de cobertura securitária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, notadamente as 400 reclamações trabalhistas, os respectivos acordos e o contrato de seguro, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, considerando, ainda, que não houve alegação de omissões, obscuridades ou contradições em relação às premissas fáticas adotadas pelo Tribunal local.

5. Nos termos do art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002, prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador.

6. O denominado seguro de D&O ("Directors and Officers Liability Insurance") consiste em uma modalidade de seguro de responsabilidade civil, na forma do art. 787 do CC/2002, de conselheiros, diretores e administradores de sociedades comerciais, que tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão de sociedade, ou suas subsidiárias ou coligadas, sendo possível, por exemplo, a contratação de cobertura para eventual responsabilidade por práticas trabalhistas indevidas. Doutrina e Precedente.

7. A previsão da citação como termo inicial do prazo prescricional pelo art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002, justifica-se porque, em regra, é o ato processual por meio do qual o segurado toma ciência da existência do processo. A finalidade da norma, inclusive em harmonia com o art. 787 do CC/2002, é garantir que o segurador seja prontamente informado da ocorrência do fato ou, ao menos, de eventual processo judicial instaurado contra o segurado, para que possa, de forma ágil e tempestiva, adotar as

Superior Tribunal de Justiça

- medidas que entende cabíveis em sua defesa contra o terceiro prejudicado.
8. Em que pese a literalidade do dispositivo refira-se à “citação” do segurado para responder à “ação indenizatória” proposta pelo terceiro prejudicado – que corresponde à maioria das situações –, o nascimento da pretensão está atrelado à primeira ciência do segurado acerca do processo judicial promovido pelo terceiro prejudicado que busca responsabilizá-lo, independentemente de diferenças meramente procedimentais que não interferem na finalidade da norma.
9. Assim, em seguro de responsabilidade civil, quando o segurado não é citado na fase de conhecimento e passa a integrar o polo passivo de processo movido pelo terceiro prejudicado apenas na fase executiva (como por força de reconhecimento de grupo econômico em execução trabalhista ou desconsideração da personalidade jurídica), o início do prazo prescricional da sua pretensão contra o segurador é a data da sua intimação ou da ciência inequívoca dos autos, o que ocorrer primeiro, em observância à finalidade do art. 206, § 1º, II, “a”, do CC/2002.
10. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. Precedentes.
11. O termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que os segurados pagam os valores devidos aos prejudicados, para, depois, serem ressarcidos pela seguradora, é a data de cada desembolso.
12. Hipótese em que (I) os segurados foram incluídos em execução trabalhista unificada não por citação, mas por decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou a sua personalidade jurídica; (II) antes de serem intimados da decisão, houve bloqueio de bens e os segurados, com exceção de RUBENS, ajuizaram embargos de terceiro em 30/1/2015, caracterizando ciência inequívoca dos autos, sendo, portanto, o termo inicial do prazo prescricional de 1 ano; (III) contudo, eles comunicaram a seguradora apenas em 27/5/2016 – 4 meses após o transcurso do prazo –, estando configurada a prescrição em relação a esses segurados.
13. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reconhecer a prescrição em relação aos segurados, com exceção de RUBENS.
14. Recurso especial dos segurados parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas em relação a RUBENS, para fixar a data de cada desembolso como o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor a ser restituído pela seguradora.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial de AIG Seguros Brasil S.A. e dar parcial provimento ao recurso especial de GP Investimentos Ltda e Outros, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.918 - SP (2022/0071615-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE : DANILO GAMBOA
RECORRENTE : EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO : DANILO GAMBOA
RECORRIDO : EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRIDO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recursos especiais interpostos por GP INVESTIMENTOS LTDA, RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS e OUTROS e por AIG SEGUROS BRASIL S.A, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recursos especiais interpostos em: 6/10/2021 (e-STJ fls. 1277 e 1299).

Concluso ao gabinete em: 24/3/2023.

Ação: de indenização securitária, ajuizada em 28/6/2018 (e-STJ fl. 1), por GP INVESTIMENTOS LTDA, RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS e OUTROS contra AIG SEGUROS BRASIL S.A., decorrente de seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores contratado com a ré, por GP INVESTIMENTOS, para si e para os demais autores.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou (I) extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição em relação aos autores GP INVESTIMENTOS LTDA e OUTROS; e (II) improcedente o pedido, em relação ao autor RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS (e-STJ fl. 1151).

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta por GP INVESTIMENTOS, RUBENS e OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Contrato empresarial de seguro com cobertura para reclamações trabalhistas. Prescrição. Inocorrência. Prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, do CPC deve ser computado a partir da ciência da negativa de cobertura (fato gerador da pretensão), o qual foi interrompido por ação de protesto. Indenização confirmada. Conduta se enquadra na Extensão de Garantia 5.15 c.c. a cláusula 1.2 do contrato, que a apelada se propôs a cobrir. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fl. 1253)

Embargos de Declaração: opostos por AIG SEGUROS, foram parcialmente acolhidos, para determinar que a correção monetária dos valores a serem pagos seja computada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, a razão de 1% ao mês, a contar da citação (e-STJ fl. 1274).

Recurso especial de GP INVESTIMENTOS, RUBENS e OUTROS:

Superior Tribunal de Justiça

alegam violação dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.899/1981; e 772 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentam que “o critério de incidência a prevalecer na presente controvérsia está no § 1º e não no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81, que veio a ser aplicado pelo v. acórdão recorrido por equívoco” (e-STJ fl. 1282).

Aduzem que “a correção monetária, para ser justa e real, deve incidir a partir do efetivo desembolso”, enfatizando que a data na qual “o segurado desembolsa os valores para pagamento do terceiro, ou para exercício de sua defesa nos autos da ação judicial em que dele se reclama a reparação civil, corresponde ao momento em que o seu patrimônio, cuja integridade é garantida pela seguradora, é efetivamente desfalcado” (e-STJ fls. 1282-1283).

Recurso especial de AIG SEGUROS: alega violação dos arts. 203, § 1º, II, “a”, e 757, *caput*, 771 e 787 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que:

I) “o caso em questão versa sobre a pretensão dos Recorridos à cobertura sob apólice de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores (D&O). Como o próprio nome diz, referido seguro está inserido no ramo de responsabilidade civil, para o qual o Código Civil deu tratamento específico no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, diferenciando-o dos seguros em geral. Nesse sentido é o artigo 206, § 1º, inciso II e suas alíneas: [...] Tratando-se de previsão específica, sua aplicação prevalece em relação à regra geral prevista na alínea 'b', razão pela qual, no caso em tela, não há dúvidas de que se aplica a alínea 'a'” (e-STJ fl. 1312-1313);

II) apesar da ausência de citação, intimação ou notificação dos recorridos na execução trabalhista contra eles, “a oposição de Embargos de Terceiro configurou sua ciência e comparecimento espontâneo, o que, nos termos

Superior Tribunal de Justiça

do §1º do art. 239 do CPC, supre a citação" (e-STJ fl. 1315);

III) no particular, a oposição dos embargos de terceiros pelos recorridos ocorreu em 30/1/2015 e "com isso, quando do aviso de sinistro feito à Recorrente, em 27/05/2016, já tinha ocorrido a prescrição em razão do decurso do prazo anual (com exceção do Recorrido Rubens)" (e-STJ fl. 1316);

IV) além da prescrição, não há cobertura securitária, tendo em vista que "o risco coberto exige claramente que a reclamação trabalhista seja consequente de ato cometido pela pessoa segurada" e "a GP Investimentos e seus administradores, ora Recorridos, não eram os empregadores dos reclamantes na demanda trabalhista e sim a empresa Serrana Papel e Celulose S/A ("Serrana"). A inclusão dos Recorridos na demanda trabalhista se deu única e exclusivamente por força do reconhecimento de existência de grupo econômico entre a empresa empregadora Serrana, que não é parte do Seguro D&O, e a ora recorrida GP Investimentos Ltda., com a posterior desconsideração da personalidade jurídica que atingiu seus administradores" (e-STJ fls. 1321-1322);

V) ainda, "a demissão/dispensa/rescisão do contrato de trabalho sem justa causa é ato regular na relação de trabalho, previsto no art. 7º, I, da Constituição Federal, e no art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*, trata-se de prática trabalhista regular. Assim, as verbas trabalhistas remuneratórias e/ou rescisórias (decorrentes de demissão com ou sem justa causa, amparadas por lei) fogem do escopo da garantia para Práticas Trabalhistas Indevidas" (e-STJ fl. 1325).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu os recursos.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.918 - SP (2022/0071615-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE : DANILO GAMBOA
RECORRENTE : EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO : DANILO GAMBOA
RECORRIDO : EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRIDO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO D&O. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 757 DO CC/2002. DISCUSSÃO SOBRE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. HIPÓTESE DO ART. 202, § 1º, II, "A", DO CC/2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA POR RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO

Superior Tribunal de Justiça

INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização securitária, ajuizada em 28/6/2018, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 6/10/2021 e conclusos ao gabinete em 24/3/2023.

2. O propósito do recurso especial da seguradora é decidir (I) qual é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que o segurado é incluído no processo movido pelo prejudicado por ato diverso da citação; (II) se há cobertura securitária na espécie.

3. O propósito do recurso especial dos segurados consiste em decidir qual é o termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese em que os segurados pagam os prejudicados, para, depois, serem reembolsados pela seguradora.

4. Na espécie, alterar o acórdão recorrido quanto à existência de cobertura securitária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, notadamente as 400 reclamações trabalhistas, os respectivos acordos e o contrato de seguro, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, considerando, ainda, que não houve alegação de omissões, obscuridades ou contradições em relação às premissas fáticas adotadas pelo Tribunal local.

5. Nos termos do art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002, prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador.

6. O denominado seguro de D&O ("Directors and Officers Liability Insurance") consiste em uma modalidade de seguro de responsabilidade civil, na forma do art. 787 do CC/2002, de conselheiros, diretores e administradores de sociedades comerciais, que tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão de sociedade, ou suas subsidiárias ou coligadas, sendo possível, por exemplo, a contratação de cobertura para eventual responsabilidade por práticas trabalhistas indevidas. Doutrina e Precedente.

7. A previsão da citação como termo inicial do prazo prescricional pelo art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002, justifica-se porque, em regra, é o ato processual por meio do qual o segurado toma ciência da existência do processo. A finalidade da norma, inclusive em harmonia com o art. 787 do CC/2002, é garantir que o segurador seja prontamente informado da ocorrência do fato ou, ao menos, de eventual processo judicial instaurado contra o segurado, para que possa, de forma ágil e tempestiva, adotar as medidas que entende cabíveis em sua defesa contra o terceiro prejudicado.

8. Em que pese a literalidade do dispositivo refira-se à “citação” do segurado para responder à “ação indenizatória” proposta pelo terceiro prejudicado – que corresponde à maioria das situações –, o nascimento da pretensão está atrelado à primeira ciência do segurado acerca do processo judicial promovido pelo terceiro prejudicado que busca responsabilizá-lo, independentemente de diferenças meramente procedimentais que não interferem na finalidade da norma.

9. Assim, em seguro de responsabilidade civil, quando o segurado não é citado na fase de conhecimento e passa a integrar o polo passivo de processo movido pelo terceiro prejudicado apenas na fase executiva (como por força de reconhecimento de grupo econômico em execução trabalhista ou desconsideração da personalidade jurídica), o início do prazo prescricional da sua pretensão contra o segurador é a data da sua intimação ou da ciência inequívoca dos autos, o que ocorrer primeiro, em observância à finalidade do art. 206, § 1º, II, “a”, do CC/2002.

10. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. Precedentes.

11. O termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que os segurados pagam os valores devidos aos prejudicados, para, depois, serem ressarcidos pela seguradora, é a data de cada desembolso.

12. Hipótese em que (I) os segurados foram incluídos em execução trabalhista unificada não por citação, mas por decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou a sua personalidade jurídica; (II) antes de serem intimados da decisão, houve bloqueio de bens e os segurados, com exceção de RUBENS, ajuizaram embargos de terceiro em 30/1/2015, caracterizando ciência inequívoca dos autos, sendo, portanto, o termo inicial do prazo prescricional de 1 ano; (III) contudo, eles comunicaram a seguradora apenas em 27/5/2016 – 4 meses após o transcurso do prazo –, estando configurada a prescrição em relação a esses segurados.

13. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reconhecer a prescrição em relação aos segurados, com exceção de RUBENS.

14. Recurso especial dos segurados parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas em relação a RUBENS, para fixar a data de cada desembolso como o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor a ser restituído pela seguradora.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.918 - SP (2022/0071615-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE : DANILO GAMBOA
RECORRENTE : EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO : DANILO GAMBOA
RECORRIDO : EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRIDO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do recurso especial da seguradora é decidir (I) qual é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que o segurado é incluído no

processo movido pelo prejudicado por ato diverso da citação; (II) se há cobertura securitária na espécie.

Por sua vez, o propósito do recurso especial dos segurados consiste em decidir qual é o termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese em que os segurados pagam os prejudicados, para, depois, serem reembolsados pela seguradora.

I. DO RECURSO ESPECIAL DE AIG SEGUROS BRASIL S.A

1. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

1. De acordo com o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, a GP INVESTIMENTOS contratou, para si e seus sócios, "seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores" (seguro D&O – *directors and officers*), com o objetivo, em apertada síntese, de cobrir perdas devidas a terceiros pelo segurado, decorrente de eventuais reclamações trabalhistas.

2. Após a unificação de várias execuções trabalhistas, promovidas contra a sociedade empresária Serrana Papel e Celulose S.A. (processo nº 0124500-59.2008.5.15.0150), foi proferida decisão naqueles autos, reconhecendo a existência de grupo econômico com a GP INVESTIMENTOS e desconsiderando a sua personalidade jurídica, incluindo esta e seus sócios no polo passivo da execução.

3. Antes de serem intimados da referida decisão, os autores (recorridos) ajuizaram embargos de terceiro, diante de ordem de bloqueio de ativos, via BACENJUD.

4. Diante desse contexto, as principais discussões versam sobre a prescrição e a cobertura securitária.

5. A sentença enquadrou o contrato como sendo de seguro de

responsabilidade civil e decidiu pela incidência da alínea "a" do art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e, considerando que não houve citação, definiu como termo inicial a data na qual "os autores tiveram ciência inequívoca da execução, por melhor representar a ideia de 'citação' exposta na alínea 'a' supra" (e-STJ fl. 1147), ou seja, o momento em que ajuizaram embargos de terceiro.

6. Nessa linha de raciocínio, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão dos autores, com exceção de RUBENS, mas julgou improcedentes os pedidos também quanto a este, diante da ausência de cobertura securitária.

7. O Tribunal de origem reformou integralmente a sentença.

8. Em relação à prescrição, o acórdão recorrido decidiu pela incidência da alínea "b" do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, sob o fundamento de que "ainda que se trate de seguro de responsabilidade civil, a situação debatida não se enquadra na hipótese traçada na alínea 'a', devendo, por exclusão, ser adotada a alínea 'b'", ponderando que "as 'reclamações trabalhistas' não são ações indenizatórias, propriamente ditas. Ademais, não houve 'citação' dos autores naqueles autos para a fase de conhecimento" (e-STJ fl. 1257).

9. Dessa forma, considerou o termo inicial do prazo prescricional como sendo a data em que a seguradora recusou a cobertura, pois somente quando firmaram os acordos e efetuaram os pagamentos que foi possível interpelar a seguradora e, a partir daí, "iniciou-se o complexo processo de apuração do sinistro, que resultou na negativa de cobertura em 20/02/2017 (fls. 168/172), momento em que [...] surgiu para os autores o direito de pleitear judicialmente o devido ressarcimento, ou seja, da 'data da ciência do fato gerador da pretensão', conforme o art. 206, § 1º, alínea 'b', do CC" (e-STJ fl. 1257). Assim, foi afastada a prescrição.

10. Por fim, a respeito da cobertura securitária, a Corte local decidiu que “o Juízo indevidamente considerou que haveria exclusão na hipótese em apreço, porque as execuções trabalhistas 'versam sobre verbas remuneratórias e não indenizatórias [...]’”. Todavia, “a demissão de seus empregados se deu de forma ilegal, tanto é que seus direitos não foram pagos conforme determina a legislação trabalhista motivando a propositura das 400 ações judiciais. Claro, portanto, que a conduta se enquadra na Extensão de Garantia 5.15 c.c. a cláusula 1.2 do contrato, que a apelada se propôs a cobrir” (e-STJ fls. 1260).

11. Desse modo, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “obrigar a ré a realizar o pagamento nos limites do reembolso previsto na apólice de seguro firmada entre as partes”, afastando, por outro lado, o pedido de indenização por perdas futuras (e-STJ fls. 1261-1262).

12. Contra esse acórdão a ré AIG SEGUROS interpôs o recurso especial ora em exame, objetivando, em suma, o reestabelecimento da sentença.

2. DA PRESCRIÇÃO

2.1. Da caracterização de seguro de responsabilidade civil. Incidência do art. 206, § 1º, II, “a”, do CC/2002

13. O Código Civil de 2002, nos termos do art. 206, § 1º, II, prevê o prazo prescricional de 1 ano para a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, diferenciando o termo inicial das hipóteses de seguro de responsabilidade civil (alínea “a”) dos demais seguros em geral (alínea “b”).

14. Assim, o prazo prescricional anual é contado (a) “para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador”; e (b) “quanto aos demais

seguros, da ciência do fato gerador da pretensão”.

15. Ou seja, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, se está diante de norma jurídica especial que estabelece termo inicial próprio para essa espécie de contrato.

16. Destaca-se que a Súmula 229/STJ não interfere na definição do início do prazo prescricional a essa espécie de seguro, uma vez que é relativa à antiga regra do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, a qual previa apenas o termo inicial como sendo a data do conhecimento do fato pelo interessado, sem fazer distinção entre as modalidades de seguro.

17. Com efeito, o enunciado da referida Súmula permitiria inferir que o prazo prescricional teria começado na data da ciência do sinistro, tendo em vista o termo inicial único previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, vigente à época em que editada. Assim, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, há uma incompatibilidade com o Código Civil de 2002, não em razão da previsão da suspensão do prazo prescricional, mas quanto ao termo inicial, diante da alteração feita para essa espécie de seguro.

18. Portanto, como já consignado no voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, a Súmula 229/STJ não incide “nos seguros de responsabilidade civil, disciplinados, no ponto, por regra própria: data em que o segurado 'é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou data que a este indeniza, com a anuência do segurador' (art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002)” (REsp 1.922.146/SP, Terceira Turma, DJe 1/7/2021).

19. Quanto aos seguros em geral, que não é objeto dos autos, confira-se: REsp 1.970.111/MG, Terceira Turma, DJe 30/3/2022.

20. No particular, o acórdão recorrido decidiu que a situação em exame não se amolda ao art. 206, § 1º, II, “a”, do CC/2002, aplicando,

subsidiariamente, a regra geral da alínea “b”, sob os principais argumentos de que as reclamações trabalhistas não são ações indenizatórias propriamente ditas e não houve citação dos autores na fase de conhecimento daqueles autos, porquanto foram incluídos apenas na execução, diante da caracterização de grupo econômico com a executada e desconsideração da personalidade jurídica.

21. Em primeiro lugar, destaca-se que o pressuposto exigido pelo mencionado art. 206, § 1º, II, “a”, do CC/2002 para caracterizar a sua incidência é apenas que a pretensão seja decorrente de “seguro de responsabilidade civil”.

22. O seguro de responsabilidade civil está previsto no art. 787, *caput*, do CC/2002, como espécie de seguro de dano, por meio do qual “o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”.

23. Segundo as lições de Ruy Rosado de Aguiar Jr., trata-se de um “contrato mediante o qual um segurador se obriga a manter indene o segurado, pelo que deve a um terceiro em razão da responsabilidade civil prevista no contrato (excluída a responsabilidade penal pelo pagamento de uma sanção penal) e que tenha por causa um fato acontecido dentro dos limites e prazos de vigência estipulados no contrato” (Aspectos do seguro de responsabilidade civil. *In*: FORGIONI, Paula A.; *et al.* Direito empresarial, direito do espaço virtual e outros desafios do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 587).

24. Nesse sentido, pelo teor do art. 787 do CC/2002, o objeto da garantia consistirá em perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro, os quais serão definidos previamente pelo contrato, não havendo qualquer distinção legal entre aqueles passíveis de cobrança em ações indenizatórias ou em reclamações trabalhistas, podendo abranger tanto um quanto outro, se assim for pactuado.

25. Na espécie, o próprio contrato celebrado foi intitulado como “seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores (Seguro D&O)”,

como reconhecido pelas partes e consignado pelas instâncias de origem (e-STJ fl. 1444).

26. Segundo aponta a doutrina, "o seguro D&O (*Directors and Officers Liability Insurance*), se trata de uma modalidade de seguro de responsabilidade civil, na qual tem por objeto a proteção do patrimônio dos altos executivos, como diretores, administradores, conselheiros e gerentes que tenham poder de tomada de decisão dentro da empresa, em face de responsabilização pessoal administrativa ou judicial dos atos relacionados a sua gestão" (FERREIRA, Fábila Duarte; NETTO, Francesco Fortunato. Governança corporativa: o seguro D&O como amparo empresarial na responsabilidade civil dos administradores. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v. 84. a. 22. p. 215-235. São Paulo: RT, abr.-jun. 2019).

27. Na mesma linha, o art. 4º, II, da Circular SUSEP nº 637/2021 classifica o seguro D&O como um dos ramos do seguro de responsabilidade civil (assim como era na revogada Circular SUSEP nº 553/2017), nos seguintes termos:

Art. 4º Os seguros de responsabilidade civil são classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:

I - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O);

28. Esse também foi o enquadramento adotado pela Quarta Turma desta Corte, definindo que "o seguro de responsabilidade civil de conselheiros, diretores e administradores de sociedades comerciais (RC D&O) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão de sociedade, e/ou suas subsidiárias, e/ou suas coligadas" (AgInt no REsp 1.504.344/SP, Quarta Turma, DJe

23/8/2022).

29. Em relação à abrangência da cobertura securitária, entende a doutrina que é possível a contratação de cobertura para “práticas trabalhistas indevidas”, na modalidade de seguro D&O, tendo em vista que são decorrentes de condutas dos administradores, sendo, porém, comum excluir os encargos trabalhistas ordinários, como o salário – sendo esse exatamente os moldes do pacto firmado entre partes na espécie.

30. Nesse sentido, leciona Ilan Goldberg:

Diante de circunstâncias como a ora narrada, é comum observar extensões de cobertura justamente para as nominadas práticas trabalhistas indevidas, provendo, dessa maneira, garantias para os custos de defesa e para a indenização a ser eventualmente paga pelo administrador, pessoa física.

Interessante notar que essas extensões de cobertura muito comumente esclarecem, taxativamente, que a cobertura para práticas trabalhistas indevidas em hipótese alguma implicam em garantia para o pagamento dos encargos trabalhistas ordinários como, e.g., salários, férias, 13º salário, fundo de garantia etc. A cobertura é específica para as consequências decorrentes da conduta do administrador, o que, nessa direção, amolda-se à causa do contrato de seguro D&O.

(GOLDBERG, Ilan. Contrato de Seguro D&O. 2. ed. São Paulo: RT, 2022, p. RB-3.34)

31. Sob esse enfoque, em se tratando de seguro de responsabilidade civil, como na espécie, o termo inicial do prazo prescricional aplicável, em tese, é aquele previsto no art. 206, § 1º, II, “a”, do CC/2002, ou seja, (I) a data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado; ou (II) a data que a este indeniza, com a anuência do segurador.

2.2. Do termo inicial do prazo prescricional na hipótese em que o segurado toma ciência dos autos por ato diverso da citação

32. No particular, a discussão quanto ao termo inicial decorre do fato de que não foi ajuizada uma ação indenizatória contra os segurados recorridos,

tampouco houve a citação destes na fase de conhecimento.

33. Em vez disso, os segurados (GP INVESTIMENTOS e seus sócios) foram incluídos no polo passivo de uma execução trabalhista, diante da caracterização de grupo econômico com a sociedade empresária então executada (Serrana) e da desconsideração da personalidade jurídica.

34. Dessa forma, considerando que os segurados foram incluídos apenas no processo de execução, não houve a citação propriamente dita. Ademais, como consignado pelas instâncias de origem, antes de qualquer intimação, ocorreu o bloqueio de bens dos segurados, os quais, em razão disso, ajuizaram embargos de terceiros.

35. De todo modo, as circunstâncias mencionadas acima não são suficientes para afastar a incidência do art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002 na hipótese dos autos.

36. O Código Civil, ao inovar em relação ao seguro de responsabilidade civil, foi harmônico entre as regras previstas acerca da prescrição (art. 206, § 1º, II, "a") e do regime contratual (art. 787).

37. Com efeito, de acordo com os parágrafos do art. 787, o segurado (I) tem o dever de comunicar o segurador do fato suscetível de acarretar a responsabilidade, assim que souber da sua ocorrência (§ 1º); (II) tem o dever de dar ciência ao segurador da ação ajuizada contra si (§ 3º); e (III) fica proibido de "reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador" (§ 2º).

38. Desse modo, há precisa correspondência entre os deveres impostos ao segurado no art. 787 com o nascimento de sua pretensão em relação ao segurador e, por conseguinte, com o início do transcurso do prazo prescricional,

nos termos do art. 206, § 1º, II, "a", ambos do CC/2002, que ocorrerá (I) ou com a citação do segurado para responder à ação proposta pelo terceiro prejudicado (II) ou com o pagamento a este da indenização, com a anuência do segurador.

39. Denota-se que o objetivo da norma é garantir que o segurador seja prontamente informado da ocorrência do fato ou, ao menos, de eventual processo judicial instaurado contra o segurado, para que possa, de forma ágil e tempestiva, adotar as medidas que entende cabíveis em sua defesa contra o terceiro prejudicado.

40. Isso porque, "como o dever final de indenizar será do segurador se incidente a cobertura, deve-se-lhe oportunizar a demonstração de que na espécie não se materializa a obrigação abstratamente estatuída no contrato, mormente no que diz com a prova da culpa do terceiro lesado no desencadeamento do sinistro" ou viabilizar "uma tomada de posição mais ágil e que muitas vezes poderá produzir a minoração dos efeitos nocivos do sinistro ou auxiliar na composição amistosa do quadro" (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 408).

41. Nessa linha, a escolha da citação como marco inicial do prazo prescricional justifica-se porque, em regra, é o ato processual por meio do qual o segurado tomará ciência da existência do processo, afinal, "é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu, executado ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa, querendo, vir se defender ou se manifestar" (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2023, RL-1.50).

42. Observa-se, ainda, que na época na qual o CC/2002 foi editado, o próprio cenário normativo era distinto do atual, porquanto estava em vigor o art.

570 do CPC/1973 (com a redação antes da reforma pela Lei nº 11.232/2005), que previa a citação do devedor mesmo na hipótese de execução do título executivo judicial, tratada até então como uma ação autônoma.

43. Nessa linha de raciocínio, em que pese a literalidade do art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002 refira-se à "citação" do segurado para responder à "ação indenizatória" proposta pelo terceiro prejudicado – que corresponde à maioria das situações –, o nascimento da pretensão está atrelado à primeira ciência do segurado acerca do processo judicial promovido pelo terceiro prejudicado que busca responsabilizá-lo, independentemente de diferenças meramente procedimentais que não interferem na finalidade da norma.

44. Em outras palavras, o simples fato de o processo não corresponder precisamente a uma "ação indenizatória" – até porque o *nomen iuris* dado pelas partes não interfere na natureza jurídica da ação – e a ciência do segurado ter ocorrido por outro ato processual que não a "citação" não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002.

45. Em atenção à hipótese dos autos, em que os segurados foram incluídos no polo passivo de uma execução trabalhista movida pelos prejudicados contra outra sociedade, por força de decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a desconsideração da personalidade jurídica, tem-se que o início do prazo prescricional seria, em tese, a data da primeira intimação da referida decisão.

46. No entanto, antes dessa intimação, ocorreu o bloqueio judicial de bens dos segurados e estes se anteciparam e, espontaneamente, ajuizaram embargos de terceiro, demonstrando ciência inequívoca da referida execução trabalhista, razão pela qual a data da referida oposição dos embargos deve ser considerada como o marco inicial do prazo prescricional da sua pretensão contra o

segurador.

47. Em síntese, em seguro de responsabilidade civil, quando o segurado não é citado na fase de conhecimento e passa a integrar o polo passivo de processo movido pelo terceiro prejudicado apenas na fase executiva (como por força de reconhecimento de grupo econômico em execução trabalhista ou desconsideração da personalidade jurídica), o início do prazo prescricional da sua pretensão contra o segurador é a data da sua intimação ou da ciência inequívoca dos autos, o que ocorrer primeiro, em observância à finalidade do art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002.

3. DA COBERTURA SECURITÁRIA (SÚMULAS 5 E 7 STJ)

48. A recorrente AIG SEGUROS, para afastar a indenização securitária determinada pelo acórdão recorrido, alegou violação tão somente ao art. 757 do CC/2002, sob o argumento de que o Tribunal de origem "ignorou completamente os riscos predeterminados pela apólice contratada, condenando a Recorrente ao pagamento de verbas expressamente excluídas da cobertura" (e-STJ fl. 1307).

49. Dispõe o art. 757 do CC/2002 que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

50. Tanto o acórdão recorrido quanto a sentença decidiram que a cobertura securitária contratada abrange "os valores que 'o segurado é legalmente obrigado a pagar devido a qualquer reclamação feita contra o segurado por qualquer prática trabalhista indevida real ou suposto cometido pela pessoa segurada'" (e-STJ fl. 1259).

51. Consignaram, ademais, que "as práticas trabalhistas indevidas estão definidas na cláusula 1.12 do contrato e são eventos como demissão de

empregado sem justa causa ou ilegal, falha do empregador relacionada à promoção, avaliação ou privação injusta de oportunidades na carreira e assédio sexual no local de trabalho, constrangimento no local de trabalho, invasão de privacidade e discriminação" (e-STJ fl. 1260).

52. O Juízo de primeiro grau afastou a responsabilidade da seguradora, sob o fundamento de que (I) as execuções trabalhistas versam sobre verbas remuneratórias; e (II) as práticas trabalhistas objeto da referida execução não foram praticadas pelos segurados, mas pela outra sociedade empresária integrante do mesmo grupo econômico.

53. No entanto, o Tribunal de origem reformou integralmente a sentença quanto a esse ponto e decidiu que (I) "a demissão de seus empregados se deu de forma ilegal, tanto é que seus direitos não foram pagos conforme determina a legislação trabalhista motivando a propositura das 400 ações judiciais. Claro, portanto, que a conduta se enquadra na Extensão de Garantia 5.15 c.c. a cláusula 1.2 do contrato, que a apelada se propôs a cobrir"; e (II) ainda, em relação aos autores, por terem quitado a dívida, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, assumiram o ato tipificado como 'prática trabalhista indevida' como se eles mesmos a tivessem cometido, daí porque têm o direito de acionar a seu favor a cobertura securitária contratada (e-STJ fls. 1260-1261).

54. Nos termos do acórdão recorrido:

Contudo, o Juízo indevidamente considerou que haveria exclusão na hipótese em apreço, porque as execuções trabalhistas "versam sobre verbas remuneratórias e não indenizatórias. E como a cobertura da apólice só abrange as práticas trabalhistas indevidas, incide a exclusão de cobertura prevista da alínea "ii" da cláusula 2.35 relativa aos benefícios trabalhistas."

Ora, em tendo falido a empresa Serrana é óbvio que a demissão de seus empregados se deu de forma ilegal, tanto é que seus direitos não foram pagos conforme determina a legislação trabalhista motivando a propositura das 400 ações judiciais.

Claro, portanto, que a conduta se enquadra na Extensão de Garantia 5.15 c.c. a cláusula 1.2 do contrato, que a apelada se propôs a cobrir:

Superior Tribunal de Justiça

“Garantia C Práticas Trabalhistas Indevidas - Perda que o Segurado é legalmente obrigado a pagar devido a qualquer Reclamação feita contra o Segurado por qualquer Prática Trabalhista Indevida real ou suposto cometido pela Pessoa Segurada.” (fl. 127).

“1.12. Prática Trabalhista Indevida Qualquer um dos seguintes acontecimentos:

(i) demissão, dispensa ou rescisão contratual de Empregado, supostamente injusta ou ilegal, quer seja real ou presumida;” (fl. 112/113).

Cumprir observar, ainda, em relação aos autores, por terem quitado a dívida, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, assumiram o ato tipificado como “prática trabalhista indevida” como se eles mesmos o tivesse cometido, daí porque têm o direito de acionar a seu favor a cobertura securitária contratada.

De rigor, portanto, a reforma do decisor, para obrigar a ré a realizar o pagamento nos limites do reembolso previsto na apólice de seguro firmada entre as partes, em atenção ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (CC, art. 389 e 757); da função social dos contratos (CF/88, art. 1º, III; CC, art. 421 e 2.035; CDC, art. 3º, I), da boa-fé objetiva (CC, art. 422 e 765) e da regra de interpretação mais favorável ao segurado em caso de dúvida ou contradição (CC, art. 423).

(e-STJ fls. 1260-1261)

55. Vale destacar que a seguradora recorrente não opôs embargos de declaração para sanar eventuais omissões, obscuridades ou até contradições em relação às premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido ao reformar a sentença.

56. Nesse contexto, examinar a alegada violação do art. 757 do CC/2002, no sentido de que o Tribunal de origem teria extrapolado a cobertura securitária, como alega a seguradora, seria necessário reexaminar fatos, provas e cláusulas contratuais, notadamente as 400 reclamações trabalhistas, os respectivos acordos e o contrato de seguro, para modificar a conclusão da Corte local de que os direitos não foram pagos conforme determina a legislação trabalhista, se enquadrando na prática trabalhista indevida definida na “Extensão de Garantia 5.15 c.c. a cláusula 1.2” do contrato como “demissão, dispensa ou rescisão contratual de Empregado, supostamente injusta ou ilegal”, bem como para averiguar se foram praticadas em alguma medida pelos segurados ou não.

57. Portanto, na hipótese dos autos, alterar o acórdão recorrido,

quanto a esse ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, o que é inviável, em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

58. Logo, neste ponto, o recurso não deve ser conhecido.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

59. Quanto à prescrição, como visto, incide a regra do art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002, considerando que se trata de seguro de responsabilidade civil, de modo que a pretensão dos segurados recorridos contra a seguradora recorrente prescreve em 1 ano, sendo o termo inicial, na hipótese em exame, a data em que os segurados tiveram a ciência inequívoca da sua inclusão na execução trabalhista promovida pelos terceiros prejudicados.

60. De acordo com o cenário fático delimitado na origem, a ciência inequívoca dos segurados ficou caracterizada no momento em que ajuizaram embargos de terceiro, em razão do bloqueio de seus bens na execução trabalhista promovida pelos terceiros prejudicados.

61. Nesse sentido, bem decidiu o Juízo de primeiro grau:

Os autores, segurados da ré, não foram incluídos na execução trabalhista (processo nº 0124500-59.2008.5.15.0150) por meio de citação, mas por força da decisão que, nos autos da execução movida contra a empresa Serrana, reconheceu que a autora GP pertencia ao mesmo grupo econômico e, ainda, desconsiderou a sua personalidade jurídica para incluir os demais autores da presente demanda no polo passivo daquela execução (fls. 1003/1008).

E, antes de serem intimados da referida decisão, os autores tiveram ordem de bloqueio de ativos via BACENJUD e opuseram embargos de terceiro.

Por isso, para fins de contagem de prazo prescricional, deve-se adotar o evento a partir do qual os autores tiveram ciência inequívoca da execução, por melhor representar a ideia de "citação" exposta na alínea "a" supra.

O bloqueio de ativos não serve de marco inicial da contagem do prazo prescricional porque repercute apenas sobre a conta corrente dos devedores, o que não autoriza a conclusão inequívoca de que, na data da sua realização, os devedores tiveram efetiva ciência da execução e de seus termos. E, diante da gravidade dos efeitos decorrentes da prescrição, não se pode acolher como marco inicial da sua

contagem uma data dúbia.

Por isso, deve-se adotar como início da contagem do prazo prescricional a data da propositura dos embargos de terceiro pelos autores, pois, ao ajuizarem demanda voltada contra a execução e seus atos executórios, os seus autores demonstram que tomaram pleno conhecimento deles, em especial da decisão que os incluiu na execução trabalhista.

Com exceção de RUBENS, os demais autores distribuíram os embargos de terceiro em 30.01.15 (fl. 1018). Contando-se o prazo prescricional de um ano desta data, tem-se que os autores tinham até 29.01.16 para interromper a prescrição. Ocorre que os autores realizaram o aviso de sinistro apenas em 27.05.16, depois de ultrapassado o prazo prescricional de um ano.

Como o autor RUBENS distribuiu seus embargos de terceiro em 29.07.16 (fl. 1019), sua pretensão não foi atingida pela prescrição, pois tinha até 28.07.16 para realizar o aviso de sinistro, o que, como visto, ocorreu em 27.05.16.
(e-STJ fls. 1147-1148)

62. Inicialmente, destaca-se que a sentença afastou a prescrição em relação ao segurado RUBENS, considerando que este ajuizou embargos de terceiro em momento posterior, havendo recurso apenas dos segurados, para afastar a prescrição em relação aos demais, o que foi acolhido pelo acórdão recorrido.

63. Por sua vez, no presente recurso especial, a seguradora alegou a ocorrência de prescrição exclusivamente em relação aos demais segurados, reconhecendo, em suas razões recursais, a ausência de prescrição quanto ao segurado RUBENS, ao afirmar que, “quando do aviso de sinistro feito à Recorrente, em 27/05/2016, já tinha ocorrido a prescrição em razão do decurso do prazo anual (com exceção do Recorrido Rubens)” (e-STJ fl. 1316), tanto que o Tribunal local não se manifestou em relação à situação específica desse segurado. Por conseguinte, limita-se o presente julgamento à apreciação da prescrição em relação aos demais segurados.

64. Com efeito, na espécie, com exceção de RUBENS, os demais segurados recorridos ajuizaram os embargos de terceiro em 30/1/2015, sendo essa a data do início do prazo prescricional de 1 ano.

65. Assim, verifica-se que a pretensão desses segurados foi atingida pela prescrição, tendo em vista que eles apenas comunicaram a seguradora sobre o sinistro em 27/5/2016, ou seja, quase 4 meses após o transcurso do prazo prescricional, não se podendo cogitar, assim, nem de suspensão do prazo, estando a pretensão já prescrita quando do ajuizamento da presente ação em 28/6/2018.

66. Portanto, em relação à alegada violação do art. 206, § 1º, II, "a", do CC/2002, o recurso da segurada merece ser provido, para reconhecer a prescrição da pretensão dos segurados autores, com exceção de RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS.

67. Repisa-se, por fim, o não conhecimento do recurso em relação à alegação de ausência de cobertura securitária (art. 757 do CC/2002), por força das Súmulas 5 e 7 do STJ, de modo que o acórdão recorrido fica mantido no ponto, mas apenas em relação a RUBENS, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quanto aos demais segurados.

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

68. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada quanto ao mesmo tema.

II. DO RECURSO ESPECIAL DE GP INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS

1. DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

69. Os segurados, nas razões do presente recurso especial, insurgem-se quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária adotado pelo acórdão recorrido.

70. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores segurados, “para obrigar a ré a realizar o pagamento nos limites do reembolso previsto na apólice de seguro firmada entre as partes [...]”, devendo “ser ressarcidos todos os valores efetivamente pagos em razão das execuções trabalhistas”, tudo a ser comprovado na fase de cumprimento de sentença (e-STJ fl. 1262).

71. Em sede de embargos de declaração, o acórdão recorrido decidiu que “em relação aos valores a serem pagos, a correção monetária deve ser computada a partir do ajuizamento da ação (conforme disposto pelo parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 6899/813)” (e-STJ fl. 1274).

72. Ocorre que, como visto, diante do provimento do recurso da seguradora, houve o reconhecimento da prescrição em relação aos segurados, com exceção de RUBENS.

73. Assim, a questão referente à correção monetária alegada no recurso especial dos segurados deve ser apreciada, exclusivamente, em relação ao autor ora recorrente RUBENS, tendo em vista que prejudicada quanto aos demais, pelo reconhecimento da prescrição.

74. Na linha da jurisprudência desta Corte, “a correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. [...] Ou seja, não constitui um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita” (REsp 2.011.360/MS, Terceira Turma, DJe 27/10/2022). No mesmo sentido: REsp 1.202.514/RS, Terceira Turma, DJe 30/6/2011; REsp 843.730/RS, Quarta Turma, DJe 18/12/2009; REsp 1.011.609/MG, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.

75. Quanto ao termo inicial de incidência, dispõe a Súmula 632/STJ que “nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária

sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento”.

76. Não obstante, os precedentes que lhe deram origem versavam sobre hipóteses nas quais o segurado contrata com a seguradora um valor específico ou limitado a uma quantia limite de indenização securitária pela ocorrência do sinistro, sendo, em sua maioria, seguros de vida ou por acidente de trânsito.

77. Confira-se: REsp 702.998/PB, Terceira Turma, DJ 6/2/2006; REsp 1.447.262/SC, Terceira Turma, DJe 11/9/2014; REsp 1.673.368/MG, Terceira Turma, DJe 22/8/2017; REsp 61.061-SP, Quarta Turma, DJ 29/9/1997; REsp 247.685-AC, Quarta Turma, DJ 5/6/2000; REsp 176.618-PR, Quarta Turma, DJ 14/8/2000; REsp 479.687-RS, Quarta Turma, DJ 4/8/2003; EDcl no REsp 1.012.490-PR, Quarta Turma, DJe 18/8/2008; EDcl no REsp 765.471-RS, Quarta Turma, DJe 6/6/2013; EDcl no nos EDcl no REsp 1.076.138-RJ, Quarta Turma, DJe 16/8/2013.

78. Com efeito, quando se trata de uma quantia previamente estipulada, o valor passa a perder poder aquisitivo desde “a data da celebração do contrato”, devendo este ser o termo inicial de incidência da correção monetária, “pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado” (REsp 1.447.262/SC, Terceira Turma, DJe 11/9/2014).

79. Ocorre que, na hipótese dos autos, as partes não estipularam um valor prévio de indenização na data de celebração do contrato, em vez disso, o seguro pactuado teve por objetivo “o pagamento, a título de perdas, devido a terceiros pelo segurado decorrente de uma reclamação feita durante o período de vigência, prazo complementar ou suplementar resultante da prática de qualquer ato danoso” (e-STJ fl. 1258), como consta no acórdão recorrido.

80. Na espécie, os segurados efetuaram o pagamento do valor devido aos terceiros prejudicados e, com a presente ação, pretendem o ressarcimento, pela seguradora, da quantia desembolsada por eles.

81. Nesse contexto, tendo a correção monetária a função de recompor o poder aquisitivo original da moeda, deve ela incidir a partir da data do desembolso dos valores pelo segurado, cujo ressarcimento ora se pleiteia.

82. Sob essa mesma linha de raciocínio, esta Corte tem fixado o desembolso como termo inicial de incidência da correção monetária em hipóteses nas quais se pretende a restituição de valores pagos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.063.990/RJ, Quarta Turma, DJe 1/9/2022; AgRg no Ag 1.010.715/RS, Terceira Turma, DJe 6/5/2009; AgInt no AREsp 1.893.902/RJ, Terceira Turma, DJe 29/9/2021.

83. Em síntese, o termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que os segurados pagam os valores devidos aos prejudicados, para, depois, serem ressarcidos pela seguradora, é a data de cada desembolso.

84. Assim, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu que “em relação aos valores a serem pagos, a correção monetária deve ser computada a partir do ajuizamento da ação” (e-STJ fl. 1274), o acórdão recorrido merece reforma quanto ao ponto, para fixar a data de cada desembolso como o início da incidência da correção monetária.

2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

85. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada quanto ao mesmo tema.

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões:

I) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição em relação aos segurados, com exceção de RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS; e

II) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial GP INVESTIMENTOS LTDA, RUBENS e OUTROS e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas em relação a RUBENS, para fixar a data de cada desembolso como o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor a ser restituído pela seguradora.

Diante do provimento do recurso da seguradora, redistribuo os ônus de sucumbência, para condenar os segurados autores, com exceção de RUBENS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, fica mantida a condenação da seguradora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 1262), mas tão somente em relação à proporção referente ao segurado RUBENS.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0071615-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.918 / SP**

Números Origem: 10679117620188260100 20210000579286 20210000728405

EM MESA

JULGADO: 22/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE	:	FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE	:	DANILO GAMBOA
RECORRENTE	:	EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE	:	RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE	:	RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE	:	THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031 GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRENTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749 MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454 CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313 LUCAS NASCIMENTO - SP418119 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO	:	FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO	:	DANILO GAMBOA
RECORRIDO	:	EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO	:	RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO	:	RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO	:	THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031 GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRIDO	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749 MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

Superior Tribunal de Justiça

CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313

LUCAS NASCIMENTO - SP418119

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, pela parte RECORRENTE: GP INVESTIMENTOS LTDA e Outros

Dra. ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES, pela parte RECORRENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A. e, nessa extensão, dando-lhe provimento e conhecendo em parte do recurso especial de GP INVESTIMENTOS LTDA, Rubens Mário Marques de Freitas e Outros e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0071615-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.918 / SP**

Números Origem: 10679117620188260100 20210000579286 20210000728405

EM MESA

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE	:	FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE	:	DANILO GAMBOA
RECORRENTE	:	EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE	:	RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE	:	RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE	:	THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031 GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRENTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749 MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454 CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313 LUCAS NASCIMENTO - SP418119 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO	:	FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO	:	DANILO GAMBOA
RECORRIDO	:	EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO	:	RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO	:	RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO	:	THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031 GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRIDO	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749 MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

Superior Tribunal de Justiça

CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313

LUCAS NASCIMENTO - SP418119

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 17/10/2023."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990918 - SP (2022/0071615-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE : DANILO GAMBOA
RECORRENTE : EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO : DANILO GAMBOA
RECORRIDO : EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRIDO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por GP INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e o outro interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A., também com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.251/1.262) que deu provimento à

apelação dos autores, afastando a prescrição e condenando a seguradora a pagar indenização securitária advinda de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Contrato empresarial de seguro com cobertura para reclamações trabalhistas. Prescrição. Inocorrência. Prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, do CPC deve ser computado a partir da ciência da negativa de cobertura (fato gerador da pretensão), o qual foi interrompido por ação de protesto. Indenização confirmada. Conduta se enquadra na Extensão de Garantia 5.15 c. c. a cláusula 1.2 do contrato, que a apelada se propôs a cobrir. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (fl. 1.253).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, apenas para fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora (fls. 1.272/1.274).

Em seu recurso especial, os autores - GP INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS - alegam violação dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 772 do Código Civil (CC), bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustentam, em síntese, que o termo inicial da correção monetária da indenização securitária deve ser a data de cada desembolso efetuado pelos próprios segurados.

Por sua vez, AIG SEGUROS BRASIL S.A. aduz, nas razões recursais, contrariedade aos arts. 206, § 1º, II, "a" e "b", e 757 do CC, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Argui que a pretensão dos autores está prescrita, visto que já tinham ciência da execução trabalhista a que foram condenados diante da desconsideração da personalidade jurídica do grupo econômico, de modo que o prazo anual não foi observado, seja contado da penhora de seus numerários, seja contado da oposição de embargos de terceiro.

Acrescenta que o seguro D&O é seguro de responsabilidade civil, o que atrai a regra do art. 206, § 1º, II, "a", do CC quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, tendo havido o comparecimento espontâneo dos demandantes no processo ajuizado por terceiros.

Sustenta também que a cobertura contratual não foi respeitada, porquanto não estavam garantidos riscos concernentes à condenação de verbas salariais e rescisórias de índole trabalhista (que não se confundem com a "Garantia C – Práticas Trabalhistas Indevidas").

Assinala que, na prática trabalhista indevida, deve existir um ato ilícito praticado pelo próprio gestor-segurado, o que não ocorreu, pois os autores foram apenas responsabilizados patrimonialmente por débitos de empresa falida não contratante da apólice securitária.

Frisa que *"as verbas trabalhistas remuneratórias e/ou rescisórias (decorrentes de demissão com ou sem justa causa, amparadas por lei) fogem do escopo*

da garantia para Práticas Trabalhistas Indevidas" (fl. 1.325).

Busca, assim, o restabelecimento da "sentença que reconheceu a prescrição da pretensão dos Recorridos e a inexistência de cobertura securitária sob a apólice contratada" (fl. 1.331).

Após a apresentação de contrarrazões pelas duas partes (fls. 1.383/1.392 e 1.398/1.430), os dois recursos foram admitidos na origem (fls. 1.446/1.448 e 1.449/1.454).

Na sessão do dia 22/8/2023, a Relatora, a eminente Ministra Nancy Andrighi, conheceu em parte do recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A. e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição em relação aos segurados, com exceção de RUBENS MÁRIO MARQUES DE FREITAS, e conheceu em parte do recurso especial de GP INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, apenas em relação a RUBENS, para fixar a data de cada desembolso como o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor a ser restituído pela seguradora.

O voto foi assim sumariado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO D&O. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 757 DO CC/2002. DISCUSSÃO SOBRE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. HIPÓTESE DO ART. 202, § 1º, II, 'A', DO CC/2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA POR RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização securitária, ajuizada em 28/6/2018, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 6/10/2021 e conclusos ao gabinete em 24/3/2023.

2. O propósito do recurso especial da seguradora é decidir (I) qual é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que o segurado é incluído no processo movido pelo prejudicado por ato diverso da citação; (II) se há cobertura securitária na espécie.

3. O propósito do recurso especial dos segurados consiste em decidir qual é o termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese em que os segurados pagam os prejudicados, para, depois, serem reembolsados pela seguradora.

4. Na espécie, alterar o acórdão recorrido quanto à existência de cobertura securitária demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, além de cláusulas contratuais, notadamente as 400 reclamações trabalhistas, os respectivos acordos e o contrato de seguro, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, considerando, ainda, que não houve alegação de omissões, obscuridades ou contradições em relação às premissas fáticas adotadas pelo Tribunal local.

5. Nos termos do art. 206, § 1º, II, 'a', do CC/2002, prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador.

6. O denominado seguro de D&O ('Directors and Officers Liability Insurance') consiste em uma modalidade de seguro de responsabilidade civil, na forma do art. 787 do CC/2002, de conselheiros, diretores e administradores de sociedades comerciais, que tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão de sociedade, ou suas subsidiárias ou coligadas, sendo possível, por exemplo, a contratação de cobertura para eventual responsabilidade por práticas trabalhistas indevidas. Doutrina e Precedente.

7. A previsão da citação como termo inicial do prazo prescricional pelo art. 206, § 1º, II, 'a', do CC/2002, justifica-se porque, em regra, é o ato processual por meio do qual o segurado toma ciência da existência do processo. A finalidade da norma, inclusive em harmonia com o art. 787 do CC/2002, é garantir que o segurador seja prontamente informado da ocorrência do fato ou, ao menos, de eventual processo judicial instaurado contra o segurado, para que possa, de forma ágil e tempestiva, adotar as medidas que entende cabíveis em sua defesa contra o terceiro prejudicado.

8. Em que pese a literalidade do dispositivo refira-se à 'citação' do segurado para responder à 'ação indenizatória' proposta pelo terceiro prejudicado – que corresponde à maioria das situações –, o nascimento da pretensão está atrelado à primeira ciência do segurado acerca do processo judicial promovido pelo terceiro prejudicado que busca responsabilizá-lo, independentemente de diferenças meramente procedimentais que não interferem na finalidade da norma.

9. Assim, em seguro de responsabilidade civil, quando o segurado não é citado na fase de conhecimento e passa a integrar o polo passivo de processo movido pelo terceiro prejudicado apenas na fase executiva (como por força de reconhecimento de grupo econômico em execução trabalhista ou desconsideração da personalidade jurídica), o início do prazo prescricional da sua pretensão contra o segurador é a data da sua intimação ou da ciência inequívoca dos autos, o que ocorrer primeiro, em observância à finalidade do art. 206, § 1º, II, 'a', do CC/2002.

10. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. Precedentes.

11. O termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que os segurados pagam os valores devidos aos prejudicados, para, depois, serem ressarcidos pela seguradora, é a data de cada desembolso.

12. Hipótese em que (I) os segurados foram incluídos em execução trabalhista unificada não por citação, mas por decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou a sua personalidade jurídica; (II) antes de serem intimados da decisão, houve bloqueio de bens e os segurados, com exceção de RUBENS, ajuizaram embargos de terceiro em 30/1/2015, caracterizando ciência inequívoca dos autos, sendo, portanto, o termo inicial do prazo prescricional de 1 ano; (III) contudo, eles comunicaram a seguradora apenas em 27/5/2016 – 4 meses após o transcurso do prazo –, estando configurada a prescrição em relação a esses segurados.

13. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reconhecer a prescrição em relação aos segurados, com exceção de RUBENS.

14. Recurso especial dos segurados parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas em relação a RUBENS, para fixar a data de cada desembolso como o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor a ser restituído pela seguradora."

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Tratam os autos dos seguintes temas: (i) termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora no seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O),

especificamente quando o segurado é incluído em processo movido por terceiro prejudicado mediante ato diverso da citação; (ii) eventual cobertura securitária do sinistro com base na garantia de "Práticas Trabalhistas Indevidas" e (iii) termo inicial da correção monetária da indenização securitária.

De início, no que tange à prescrição, comungo do entendimento da ilustre Relatora no sentido de que, no caso, deve incidir a norma do art. 206, § 1º, II, "a", do CC, visto que o seguro de RC D&O é uma espécie de seguro de responsabilidade civil, de modo que, em regra, o prazo prescricional anual, na pretensão do segurado contra o segurador, inicia-se da data em que o segurado é citado em demanda indenizatória proposta por terceiro prejudicado ou da data em que indeniza o terceiro, com a anuência da seguradora.

Logo, o termo inicial da prescrição no seguro de RC D&O não pode ser aquele incidente para os demais seguros em geral (ciência do fato gerador da pretensão - art. 206, § 1º, II, "b", do CC), mesmo porque o interesse do segurado em preservar seu patrimônio somente nascerá com a efetiva conduta do terceiro em buscar a reparação civil (REsp nº 1.922.146/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2021, fundamentos prevalecentes voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Em outras palavras, no seguro de responsabilidade civil, o segurado somente possuirá interesse de agir contra o ente segurador, exigindo o pagamento da importância segurada nos limites da apólice, após a vítima exercitar seus direitos, seja judicialmente, seja extrajudicialmente, até porque *"é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador"* (art. 787, § 2º, do CC).

Entretanto, como ressaltado no voto da Relatora, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade, já que, apesar de ser ausente a citação, intimação ou notificação dos segurados na execução trabalhista, eles opuseram Embargos de Terceiro, o que configura ciência inequívoca da demanda e comparecimento espontâneo, a suprir eventual necessidade do ato citatório.

Desse modo, como concluiu a Relatora,

"(...) em seguro de responsabilidade civil, quando o segurado não é citado na fase de conhecimento e passa a integrar o polo passivo de processo movido pelo terceiro prejudicado apenas na fase executiva (como por força de reconhecimento de grupo econômico em execução trabalhista ou desconsideração da personalidade jurídica), o início do prazo prescricional da sua pretensão contra o segurador é a data da sua intimação ou da ciência inequívoca dos autos, o que ocorrer primeiro, em observância à finalidade do art. 206, § 1º, II, 'a', do CC/2002."

No entanto, na espécie, da data da oposição dos embargos de terceiro – a exceção de RUBENS MÁRIO MARQUES DE FREITAS –, mais de 1 (um) ano se passou para que os segurados propusessem a demanda contra a seguradora, de forma que

deve incidir a prescrição, como, aliás, a sentença reconheceu.

Assinala-se que, se fosse reconhecida a data da ordem de bloqueio dos ativos dos ora demandantes na referida execução trabalhista (BACENJUD), a prescrição teria ocorrido com relação a todos os segurados, incluído RUBENS MÁRIO MARQUES DE FREITAS.

Assim, falta saber, quanto a RUBENS, se há cobertura securitária para o pretense sinistro, cumprindo asseverar que não incidem, na hipótese sob exame, as Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, porquanto os fatos delineados no acórdão recorrido são incontroversos, não sendo caso de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ao contrário, a matéria é de direito, podendo ser feita nova valoração jurídica.

No ponto, portanto, peço vênias para divergir da ilustre Ministra Relatora, visto que é caso de conhecimento do recurso especial da seguradora também no tópico relacionado com a cobertura securitária.

Como cedição, o seguro de RC D&O (*Directors and Officers Insurance*) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa. Nesse contexto, cabe aos administradores atuarem no interesse da empresa que representam, com zelo e lealdade. Por outro lado, a natureza dúplice desse seguro também favorece a própria empresa tomadora do seguro e seus acionistas, pois o patrimônio social poderá ser ressarcido de eventuais prejuízos sofridos devido a condutas faltosas de seus administradores.

No que diz respeito à matéria concernente às indenizações securitárias decorrentes do seguro de RC D&O, mais precisamente as relacionadas com a esfera trabalhista, podem ser contratadas dois tipos de cobertura: (i) a de Responsabilidades no âmbito tributário, previdenciário e trabalhista e (ii) a de Práticas trabalhistas indevidas. São garantias distintas, que não se confundem.

Com efeito, a **cobertura "Responsabilidades no âmbito tributário, previdenciário e trabalhista"** visa a garantir os diretores e administradores da sociedade tomadora os quais possam ser compelidos, por meio de decisões de descon sideração da personalidade jurídica, por exemplo, a pagar débitos da própria sociedade empresarial, decorrentes de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, estas abrangendo verbas remuneratórias e rescisórias de empregados.

Em contrapartida, a **cobertura "Práticas trabalhistas indevidas"** tem como objeto a cobertura de danos materiais e morais provocados contra o empregado, por falta grave ou ato ilegal cometido por diretor ou administrador da sociedade tomadora do seguro. São ilícitos trabalhistas, que ensejam indenizações materiais e morais, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), tais como dispensa injusta e discriminatória, assédio sexual, assédio moral, invasão de privacidade, difamação e retaliação; entre outros.

Nesse sentido, confira-se a seguinte lição de Clara Beatriz Lourenço de Faria:

"(...)

4.5.3.6. Responsabilidades no âmbito tributário, previdenciário e trabalhista

Essa cobertura refere-se às hipóteses em que os administradores da sociedade tomadora venham a ser compelidos a pagar débitos da sociedade, decorrentes de obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias.

Conforme vimos nos itens 2.2.3., 2.2.4 e 2.2.5, tal responsabilização se dá (i) pela inclusão dos administradores no polo passivo da ação; (ii) pela decisão judicial, extrajudicial ou administrativa que lhes impute a responsabilidade solidária ou subsidiária pelo pagamento dos débitos; ou ainda, (iii) pela desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

4.5.3.9. Práticas trabalhistas indevidas

Tal extensão tem por objeto a cobertura a reclamações trabalhistas feitas por empregado, ex-empregado ou, conforme aplicável, potencial empregado da tomadora. em virtude de (i) dispensa, demissão ou rescisão do contrato de trabalho, supostamente injusta ou ilegal; (ii) assédio sexual ou assédio moral no local de trabalho; (iii) discriminação ou constrangimento em razão de raça, sexo, idade, religião, nacionalidade, deficiência física, preferência sexual ou gravidez; (iv) falha do empregador com relação à promoção, contratação e/ou avaliação e/ou privação de oportunidade de carreira; (v) invasão de privacidade, difamação e retaliação; e (vi) recusa em contratar.

(...)

Cabe notar que, em razão da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 - que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, incluindo nas matérias de competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho -, as ações dessa natureza aumentaram e, conseqüentemente, aumentou a exposição das empresas a esse risco."

(FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção ao patrimônio dos administradores**. 2ª ed., São Paulo: Almedina, 2015, págs. 106-109)

Depreende-se que a cobertura de "Práticas trabalhistas indevidas" não garante obrigações trabalhistas, ou seja, verbas de caráter remuneratório e rescisório, até porque a dispensa imotivada do trabalhador, em regra, no Direito brasileiro (art. 477 da CLT), não é considerado ilícito trabalhista.

No caso dos autos, o acórdão estadual consignou que a apólice do seguro de RC D&O contratada previa a garantia de "Práticas trabalhistas indevidas", conceituada como um acontecimento provocado pelo próprio segurado - diretor ou administrador - que ensejasse reclamação trabalhista por demissão, dispensa ou rescisão contratual de empregado, supostamente injusta ou ilegal.

Confira-se:

"(...)

'Garantia C Práticas Trabalhistas Indevidas - Perda que o Segurado é legalmente obrigado a pagar devido a qualquer Reclamação feita contra o Segurado por qualquer Prática Trabalhista Indevida real ou suposto cometido pela Pessoa Segurada.' (fl. 127).

'1.12. Prática Trabalhista Indevida

Qualquer um dos seguintes acontecimentos:

(i) demissão, dispensa ou rescisão contratual de Empregado, **supostamente injusta ou ilegal**, quer seja real ou presumida;' (fl. 112/113)" (fls. 1.260/1.261 - grifou-se).

Dessa forma, não estavam cobertas na apólice as obrigações trabalhistas (verbas remuneratórias e rescisórias) oriundas de demissões, dispensas ou rescisões contratuais imotivadas de empregados, visto que tais condutas encontram previsão legal, não sendo consideradas práticas ilegais ou injustas.

Ademais, ainda que fossem considerados injustos e ilegais os atos praticados contra os trabalhadores - o que não é o caso -, não se originaram de conduta própria dos diretores e administradores segurados, mas de sociedade empresária que faliu, ente diverso da tomadora do seguro. Ressalta-se que a cobertura era restrita a ilegalidades supostamente cometidas pelas pessoas seguradas.

Nesse cenário, a sentença também acentuou a inexistência de cobertura securitária para a situação dos autos, seja porque as reclamações trabalhistas versavam acerca de verbas remuneratórias e rescisórias e não indenizatórias (objeto das "*práticas trabalhistas indevidas*"), **havendo ainda exclusão expressa quanto aos benefícios trabalhistas**, seja porque tais atos não foram pessoalmente praticados pelo segurado RUBENS.

A propósito:

"(...)

Em relação aos autores, deve-se tomar como sinistro a r. decisão que, na execução trabalhista contra a empresa Serrana, reconheceu o grupo econômico com a GP, desconsiderou a sua personalidade jurídica e inseriu os autores no polo passivo (fl. 1003/1008), pois foi somente a partir daí que houve ameaça do patrimônio dos segurados.

(...)

A cláusula 2.35 define como perdas indenizáveis: quaisquer custos de defesa; indenização e custas judiciais pelas quais o segurado seja responsável; e o valor de um acordo firmado pelo segurado, desde que mediante prévia anuência da seguradora.

A mesma cláusula 2.35, em seu item 'ii', traz como hipóteses de exclusão de os tributos, remunerações ou benefícios trabalhistas, mas ressalva que essas exclusões não se aplicam à Garantia C e a Extensão de Garantia 5.15.

(...)

Portanto, tanto as hipóteses da Garantia C quanto as da Extensão de Garantia estão cobertas pela apólice.

(...)

A Garantia C refere-se às práticas trabalhistas indevidas e prevê cobertura para os valores que 'o segurado é legalmente obrigado a pagar devido a qualquer reclamação feita contra o segurado por qualquer prática trabalhista indevida real ou suposto cometido pela pessoa segurada' (fl. 1045).

A Extensão de Garantia 5.15 dispõe que 'A Seguradora pagará as Perdas de uma Pessoa Segurada por Práticas Trabalhistas Indevidas cometidas por tal Pessoa Segurada' (fl. 1050).

(...)

As práticas trabalhistas indevidas estão definidas na cláusula 1.12 do contrato (...)

Não são esses, porém, os casos tratados na execução trabalhista à qual foi inserido RUBENS, porque versam sobre verbas remuneratórias e não indenizatórias.

E como a cobertura da apólice só abrange as práticas trabalhistas indevidas, incide a exclusão de cobertura prevista da alínea 'ii' da cláusula 2.35 relativa aos benefícios trabalhistas.

Ainda que assim não fosse, é preciso observar que a cobertura da Garantia C abrange apenas as práticas trabalhistas indevidas executadas pelo segurado, o que não ocorreu no caso ora em exame, porque RUBENS foi inserido no polo passivo da demanda em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa de que é sócio - que sequer consta como reclamada na reclamação trabalhista -, e não porque tenha realizado, como diretor ou administrador, um ato tipificado como prática trabalhista indevida.

(...)

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS e, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC" (fls. 1.148/1.151 - grifou-se).

Vale asseverar que as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas são dívidas cotidianas da sociedade empresária tomadora, sendo comumente excluídas de qualquer cobertura no seguro de RC D&O, já que não emanam de um ato pessoal de gestão praticado por diretor ou administrador - razão de ser desse seguro -, diferentemente do que acontece com a garantia de prática trabalhista indevida.

A respeito, as seguintes ponderações de Ilan Goldberg:

"(...)

3.2. Obrigações trabalhistas e previdenciárias

A conclusão apresentada às obrigações tributárias aplica-se, mutatis mutandis, às obrigações trabalhistas e previdenciárias e o motivo para tanto decorre da fonte dessas obrigações. É que, assim como os tributos, os encargos trabalhistas e as contribuições previdenciárias são devidos pela pessoa jurídica, o que decorre de leis específicas.

(...)

É, portanto, equivocado imaginar que o contrato de seguro D&O poderá ser utilizado como ferramenta de custeio de encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias. (...)

3.2.1 Consideração específica a respeito do assédio moral e condutas afins. A cobertura para práticas trabalhistas indevidas

*Uma hipótese distinta se apresenta quando se remete à análise do que os clausulados examinados conceituam como 'prática trabalhista indevida'. É que **nessa situação específica, à diferença do que se constatou quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, a conduta tem como origem um fazer por parte do administrador.***

Do ponto de vista causal, é o administrador que assedia moralmente um dos colaboradores da companhia, privando-o de promoção, relegando-o a trabalho excessivo ou de pouco prestígio, colocando-o em situação embaraçosa parte os demais colaboradores etc.

Diante de circunstâncias como a ora narrada, é comum observar extensões de cobertura justamente para as nominadas

práticas trabalhistas indevidas, provendo, dessa maneira, garantias para os custos de defesa e para a indenização a ser eventualmente paga pelo administrador, pessoa física.

Interessante notar que essas extensões de cobertura muito comumente esclarecem, taxativamente, que a cobertura para práticas trabalhistas indevidas em hipótese alguma implicam garantia para o pagamento dos encargos trabalhistas ordinários como, e.g., salários, férias, 13º, fundo de garantia etc. A cobertura é específica para as consequências decorrentes da conduta do administrador, o que, nessa direção, amolda-se à causa do contrato de seguro D&O.”

(GOLDBERG, Ilan. Os tributos, os encargos trabalhistas e as contribuições previdenciárias vistos sob a ótica do contrato de seguro D&O. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). **Temas Atuais de Direito dos Seguros**: Tomo II. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, págs. 342-343 - grifou-se).

Além disso, não procede a motivação da Corte local de que o sinistro estaria abrangido pela cobertura "Práticas Trabalhistas Indevidas", pois,

"(...) em tendo falido a empresa Serrana é óbvio que a demissão de seus empregados se deu de forma ilegal, tanto é que seus direitos não foram pagos conforme determina a legislação trabalhista motivando a propositura das 400 ações judiciais.

(...)

(...) em relação aos autores, por terem quitado a dívida, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, assumiram o ato tipificado como 'prática trabalhista indevida' como se eles mesmos o tivesse cometido, daí porque têm o direito de acionar a seu favor a cobertura securitária contratada" (fls. 1.260/1.261).

Isso porque as demissões não foram ilegais (foram dispensas imotivadas amparadas na legislação); as reclamações buscam o pagamento de obrigações trabalhistas, isto é, verbas remuneratórias e rescisórias (que não se confundem com indenizações materiais e morais), e a reputada conduta eivada de vício não foi praticada pelo próprio diretor ou administrador segurado, situação que não se modifica com a figura da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), a qual possui efeitos meramente patrimoniais.

Por pertinente, cumpre transcrever trechos do parecer jurídico elaborado pelo professor Cristiano Zanetti:

"(...)

49. De acordo com o Acórdão, os montantes pagos pelas Pessoas Seguradas aos Empregados estão cobertos pela Apólice, sob a rubrica de Práticas Trabalhistas Indevidas, dado que, 'tendo falido a empresa Serrana é óbvio que a demissão de seus empregados se deu de forma ilegal, tanto é que seus direitos não foram pagos conforme determina a legislação trabalhista motivando a propositura das 400 ações judiciais'.

50. Para imputar tais práticas às Pessoas Seguradas, o Acórdão afirmou que, 'por terem quitado a dívida, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, assumiram o ato tipificado como 'prática trabalhista indevida' como se eles mesmos o tivessem cometido, daí porque têm o direito de acionar a seu favor a cobertura securitária contratada'.

(...)

52. Sob a minha perspectiva, a fundamentação do Acórdão

não encontra abrigo no direito brasileiro.

53. No caso sub judice, as Partes celebraram seguro de responsabilidade civil que cobre atos praticados por diretores da GP Investimentos Ltda. e, por isso, é conhecido como seguro D&O, acrônimo de 'Directors and Officers Liability Insurance'.

54. A Apólice, quer em sua cláusula 4, que trata da Garantia contratada, quer em sua cláusula 5, que disciplina as Extensões de Garantia, é expressa em definir as Práticas Trabalhistas Indevidas como condutas 'cometidas' por Pessoa Segurada:

(...)

55. O rol de tais Práticas Trabalhistas Indevidas encontra-se na cláusula 1.12 da Apólice, cuja leitura evidencia que a cobertura da Apólice recai sobre condutas 'cometidas pela Pessoa Segurada', como 'demissão injusta ou ilegal', 'assédio sexual', 'constrangimento de qualquer espécie no local de trabalho', 'invasão de privacidade', 'discriminação', 'retaliação' ou 'rebaixamento funcional ilícito', todos passíveis de gerar danos materiais e morais a empregados sujeitos à gestão das Pessoas Seguradas.

56. De fato, como anota a doutrina, 'do ponto de vista causal, é o administrador que assedia moralmente um dos colaboradores da companhia, privando-o de promoção, relegando-o a trabalho excessivo ou de pouco prestígio, colocando-o em situação embaraçosa parte os demais colaboradores etc.'. A cobertura é, pois, 'para as consequências decorrentes da conduta do administrador'.

57. De modo coerente, a Apólice especifica, em sua cláusula 6.13, que estão excluídos do âmbito das Práticas Trabalhistas Indevidas, inclusive da Extensão de Garantia, débitos pertinentes a remunerações e benefícios trabalhistas que, como cediço, são devidas pela empregadora e não pela Pessoa Segurada:

(...)

62. Segue-se daí que, mesmo na hipótese de 'demissão, dispensa ou rescisão contratual de empregado, supostamente injusta ou ilegal', prevista na cláusula 1.12 da Apólice como Prática Trabalhista Indevida, 'cometida pela Pessoa Segurada', como previsto na cláusula 4, Garantia C, e na cláusula 5.15, a cobertura recai somente sobre os danos materiais e morais causados ao empregado, sem, entretanto, abranger os encargos trabalhistas devidos pela pessoa jurídica empregadora, por força da excludente prevista na cláusula 6.13 da Apólice.

(...)

65. Para obviar a incoerência de Prática Trabalhista Indevida, o Acórdão afirmou que, 'por terem quitado a dívida, em razão da desconsideração da personalidade jurídica', as Pessoas Seguradas 'assumiram o ato tipificado como 'prática trabalhista indevida', como se eles mesmos o tivesse [sic] cometido'.

66. A afirmação carece de sentido.

67. A uma, porque os Acordos deixam expresso que o pagamento acordado se deu 'sem reconhecimento de qualquer responsabilidade seja subsidiária seja solidária'.

68. A duas, porque a decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de GP Investimentos Ltda. limitou-se a reputar as Pessoas Seguradas responsáveis pelo pagamento dos créditos dos Empregados, sem, entretanto, imputar-lhes a prática de tais atos.

(...)

70. Não é ocioso notar, a propósito, que a desconsideração da personalidade jurídica, como prevista pelo art. 50 do Código Civil, se presta a imputar a responsabilidade e não a prática de

certos atos a pessoas diversas do devedor originário. Isso emerge com clareza da parte final do dispositivo, ao prever que a desconsideração faz com que 'os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso'.

(...)

73. Desse modo, tendo em vista que os fatos que deram ensejo à Ação Trabalhista não foram praticados pelas Pessoas Seguradas, como exigem as cláusulas 4, Garantia C, e 5.15 da Apólice, e que os montantes pleiteados relacionam-se, em última análise, a encargos trabalhistas, cuja cobertura é afastada pela cláusula 6.13 da Apólice, **resta demonstrado que o Acórdão violou o art. 757, caput, do Código Civil, por determinar que a Seguradora arcasse com riscos diversos daqueles que foram predeterminados entre os contratantes**" (fls. 1.352/1.359 - grifou-se)

Dessa maneira, o recurso especial da seguradora deve ser integralmente conhecido e provido, reconhecendo-se a prescrição quanto aos autores GP INVESTIMENTOS LTDA., ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO, FERSEN LAMAS LAMBRANHO, DANILO GAMBOA, EDUARDO ALCALAY, RAYMOND TRAD JÚNIOR e THIAGO EMANUEL RODRIGUES e, com relação ao autor RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS, deve a demanda ser julgada improcedente pela inexistência de cobertura securitária, não se amoldando o sinistro à garantia de "Práticas Trabalhistas Indevidas".

Com o provimento integral do recurso especial da AIG SEGUROS BRASIL S.A., fica prejudicado o recurso especial dos autores, que buscavam alterar o termo da correção monetária no tocante à indenização securitária.

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo em parte da ilustre Relatora para dar integral provimento ao recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A., restabelecendo os efeitos da sentença e fixando a sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, prejudicado o recurso especial de GP INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990918 - SP (2022/0071615-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE : DANILO GAMBOA
RECORRENTE : EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO : GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO : FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO : DANILO GAMBOA
RECORRIDO : EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO : RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO : RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO : THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRIDO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313
LUCAS NASCIMENTO - SP418119

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por GP INVESTIMENTOS LTDA. e OUTROS (autores) e por AIG SEGUROS BRASIL S.A. (ré), ambos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ação de indenização securitária em que contendem as partes.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, afastando a prescrição reconhecida na sentença

Em suas razões, os autores alegaram violação dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981 e 772 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

A ré, por sua vez, alegou violação dos arts. 203, § 1º, II, “a”, e 757, *caput*, 771 e 787 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Após o voto da relatora, Ministra Nancy Andrichi, que reconheceu a prescrição da pretensão dos segurados autores, à exceção de RUBENS MÁRIO MARQUES DE FREITAS, fixando a data de cada desembolso como termo inicial da correção monetária, pediu vista o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Em seu voto, o Min. Cueva acompanhou o voto da relatora quanto à prescrição e divergiu quanto à incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, no ponto relativo à cobertura securitária referente ao autor RUBENS, no qual deu provimento ao recurso especial da seguradora AIG SEGUROS BRASIL S.A. para restabelecer os efeitos da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o voto da relatora.

Uma das controvérsias do recurso especial interposto pela seguradora cinge-se ao termo inicial do prazo prescricional anual da pretensão de cobrança da indenização securitária prevista em contrato de seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores (Seguro D&O).

Ordinariamente, a contagem do prazo prescricional anual inicia-se da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou da data que a este indeniza, com anuência do segurador (art. 206, §1º, II, a, do Código Civil).

Na hipótese, verifica-se que os segurados foram incluídos no polo passivo de uma execução trabalhista movida pelos prejudicados contra outra sociedade, por força de decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a desconsideração da personalidade jurídica.

Antes, porém, de serem intimados dessa decisão, ocorreu o bloqueio

judicial dos seus bens, momento em que, espontaneamente, ajuizaram embargos de terceiro, demonstrando ciência inequívoca da referida execução trabalhista.

Nesse cenário, assim como a Ministra Nancy Andrichi, entendo que a data da oposição dos embargos de terceiro deve ser considerada como o marco inicial do prazo prescricional, conclusão que atende a finalidade da norma do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, ao prever a citação como termo inicial, e harmoniza-se com os deveres impostos ao segurado de pronta comunicação da seguradora acerca do fato suscetível de acarretar a sua responsabilidade ou de processo judicial instaurado contra si, nos termos do art. 797, §§ 2º e 3º, do Código Civil.

Com isso, considerando que os embargos de terceiro foram distribuídos em 30/1/2015 e que o sinistro foi comunicado apenas em 27/5/16, deve ser reconhecido o implemento da prescrição da pretensão dos segurados (à exceção do segurado Rubens).

Por outro lado, quanto ao outro ponto da irresignação recursal da seguradora, ou seja, a existência de cobertura securitária, incide, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ nos termos da fundamentação do voto da ministra relatora.

Com efeito, entendo que, para reformar a conclusão acerca do limite da cobertura do contrato a que chegou o acórdão recorrido, cujo trecho pertinente foi devidamente transcrito no voto da Min. Nancy, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório e as cláusulas contratuais.

Como destacou a eminente relatora, seria necessário examinar "notadamente as 400 reclamações trabalhistas, os respectivos acordos e o contrato de seguro, para modificar a conclusão da Corte local de que os direitos não foram pagos conforme determina a legislação trabalhista, se enquadrando na prática trabalhista indevida definida na "Extensão de Garantia 5.15 c.c. a cláusula 1.2" do contrato como "demissão, dispensa ou rescisão contratual de Empregado, supostamente injusta ou ilegal", bem como para averiguar se foram praticadas em alguma medida pelos segurados ou não".

Portanto, acompanho o voto da relatora para não conhecer, nesse ponto, do recurso especial da seguradora.

Finalmente, quanto ao recurso especial interposto pelos segurados, a controvérsia cinge-se ao termo inicial da correção monetária sobre a indenização securitária.

Assiste razão, no ponto, aos recorrentes, devendo a correção monetária incidir a partir da data do desembolso dos valores pelos segurados. Isso porque a pretensão autoral é a restituição de valores já pagos aos terceiros prejudicados e não o

pagamento de uma quantia previamente estipulada ou limitada, que passa a perder poder aquisitivo desde a celebração do contrato.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi:

I) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição em relação aos segurados, com exceção de RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS; e

II) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial GP INVESTIMENTOS LTDA, RUBENS e OUTROS e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas em relação a RUBENS, para fixar a data de cada desembolso como o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor a ser restituído pela seguradora.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0071615-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.918 / SP**

Números Origem: 10679117620188260100 20210000579286 20210000728405

EM MESA

JULGADO: 17/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE	:	FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRENTE	:	DANILO GAMBOA
RECORRENTE	:	EDUARDO ALCALAY
RECORRENTE	:	RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRENTE	:	RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRENTE	:	THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031 GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRENTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749 MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454 CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313 LUCAS NASCIMENTO - SP418119 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RECORRIDO	:	GP INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRIDO	:	FERSEN LAMAS LAMBRANHO
RECORRIDO	:	DANILO GAMBOA
RECORRIDO	:	EDUARDO ALCALAY
RECORRIDO	:	RAYMOND TRAD JUNIOR
RECORRIDO	:	RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS
RECORRIDO	:	THIAGO EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031 GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
RECORRIDO	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749 MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

Superior Tribunal de Justiça

CAMILA AFFONSO PRADO - SP257313

LUCAS NASCIMENTO - SP418119

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial de AIG Seguros Brasil S.A. e deu parcial provimento ao recurso especial de GP Investimentos Ltda e Outros, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.